



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Secretaria de  
Negócios Jurídicos**

**VETO**

Sorocaba, 19 de dezembro de 2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
20 DEZ. 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

VETO Nº 56/2013

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 313/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos e o SAAE, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 369/2013.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

A instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Poder Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por violação ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

ARTICULO DENAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-20-Dez-2013-09:49-131600-1/4

A.



O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do seu Órgão Especial, já decidiu situação idêntica (ADI nº: 129.065-0/7):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. Lei Municipal do Município de Catanduva que dispõe sobre ações da Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva. Matéria que cria atribuições de caráter administrativo é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Ação Julgada Procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0053803-78.2012.8.26.0000)

*Ementa: "Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n. 3.108, de 4 de fevereiro de 2012. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'l', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."*  
(0191052-71.2012.8.26.0000)

Em que pese a relevante intenção do parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, sobretudo por gerar custo sem a correspondente previsão de recursos. Vale dizer hoje o SAAE apenas repassa o custo do hidrômetro, sem qualquer lucro. Assim, estabelecer gratuidade importará aumento despesa à Autarquia, e conseqüentemente ao Município.

Não restam dúvidas de que este projeto de lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2013, cumpra-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito do Município